



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003789/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.880 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DIRIGENTE. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, o qual atribuía à responsabilidade pessoal do dirigente máximo do órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige, impõe-se afastar a sua legitimidade passiva em observância ao artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. IMPOSSIBILIDADE LANÇAMENTO NA EMPRESA.

Tratando-se de obrigação acessória em que a legislação de regência, mais precisamente o artigo 283, inciso II, alínea “i” e parágrafo 1º, do RPS, contempla a penalidade específica/literal ao Dirigente do Órgão Público, é defeso a penalidade ser direcionada à empresa, por absoluta falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-28.900/2010, às fls. 67/72, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a autuada, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 269, 283, inciso II, alínea “i” e parágrafo 1º, do RPS, por ter deixado de consignar no orçamento anual, a dotação necessária ao pagamento das contribuições devidas a Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício, em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/07, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 17/03/2009, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 283, inciso II, alínea “i”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 78/79, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, suscita a existência de acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, a União Federal e o INSS, em 08/07/2010, homologado judicialmente pelo STJ nos autos da ação judicial consubstanciada no processo nº 1999.38.00.017818-2 – Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

Nos termos de referido acordo, a Fundação ora recorrente indicou os débitos previdenciários a serem incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com arrimo nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010, desistindo expressamente da discussão administrativa e judicial, reconhecendo, portanto, a legitimidade dos débitos apurados, salvo àqueles alcançados pelo instituto da decadência ou pertinentes aos servidores vinculados ao RPPS.

Alega que a partir do Acordo em comento, *ficou estabelecido o cancelamento de todos os autos de infração lavrados contra as entidades do Estado de Minas Gerais, como é o caso da Fundação*, consoante item “f” de tal acordo.

Dessa forma, requer seja conhecido e provido o presente recurso de maneira a determinar a devida adequação do débito em questão aos termos constantes do Acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, União Federal e INSS, ensejando *a extinção do presente Auto de Infração, face à disposição das partes*.

Alternativamente, não acolhida sua pretensão em relação à extinção do feito, repisa os argumentos suscitados em sede de impugnação, refutando, ainda, *todos os fundamentos dados pela h. Turma de Julgamento*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Em seu recurso voluntário insurge-se a contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, dando conta da existência de acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, a União Federal e o INSS, em 08/07/2010, homologado judicialmente pelo STJ nos autos da ação judicial consubstanciada no processo nº 1999.38.00.017818-2 – Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

Referido Acordo teve a finalidade de por termo à discussão quanto à exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as remunerações de servidores efetivos e comissionados contratados pelo Estado de Minas Gerais, suas autarquias, fundações, etc, sobretudo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nos termos de aludido acordo, a Fundação ora recorrente indicou os débitos previdenciários a serem incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com arrimo nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010, desistindo expressamente da discussão administrativa e judicial, reconhecendo, portanto, a legitimidade dos débitos apurados, salvo àqueles alcançados pelo instituto da decadência ou pertinentes aos servidores vinculados ao RPPS.

Ressalta que a partir do Acordo em comento, *ficou estabelecido o cancelamento de todos os autos de infração lavrados contra as entidades do Estado de Minas Gerais, como é o caso da Fundação, consoante item “f” de tal acordo.*

Dessa forma, requer seja conhecido e provido o presente recurso de maneira a determinar a devida adequação do débito em questão aos termos constantes do Acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, União Federal e INSS, ensejando *a extinção do presente Auto de Infração, face à disposição das partes.*

Alternativamente, não acolhida sua pretensão em relação à extinção do feito, repisa os argumentos suscitados em sede de impugnação, refutando, ainda, *todos os fundamentos dados pela h. Turma de Julgamento.*

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância em defesa da manutenção do feito, conclui-se que o inconformismo da contribuinte, quanto à sua ilegitimidade passiva, merece prosperar, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, extrai-se dos autos do processo que a contribuinte fora autuada por deixar de consignar no orçamento anual, a dotação necessária ao pagamento das

contribuições devidas a Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício, em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/07, infringindo os preceitos inscritos no artigo 87 da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 269, 283, inciso II, alínea “i” e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ensejando a aplicação da multa insculpida naqueles dispositivos legais, que assim prescrevem:

“Art. 269. Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

[...]

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.”

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

De início, impende registrar que, ao contrário do que a contribuinte afirma, o presente débito não se encontra incluído no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, como se constata da informação inscrita no Despacho de Encaminhamento, de fl. 104, o que na verdade determinou o conhecimento de sua peça recursal.

Isto porque, restasse comprovada a inclusão do crédito previdenciário em questão em referido parcelamento, não se poderia cogitar no conhecimento do recurso voluntário da contribuinte, em razão da necessária desistência da discussão administrativa e judicial.

Partindo dessas premissas, boa parte das razões recursais da contribuinte já cai por terra, uma vez fundadas na pretensa extinção do crédito previdenciário diante da suposta inclusão no Parcelamento Especial, o que não representa a realidade dos fatos, como a própria autoridade fazendária informa em Despacho de fl. 104.

Remanesce, porém, a alegação da contribuinte de que no Acordo em comento, *ficou estabelecido o cancelamento de todos os autos de infração lavrados contra as entidades do Estado de Minas Gerais, como é o caso da Fundação*, consoante item “f” de tal acordo, argumento que, por outros fundamentos, merece acolhimento.

Destarte, estabelece a alínea “f” do referido Acordo (transcrita na peça recursal), *in verbis*:

“F) Ficam cancelados os autos de infração lavrados pessoalmente contra os dirigentes de órgão e entidades do Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes – Executivo, Legislativo, Judiciário), nos termos do Parecer PGFN/PG nº 1.796, de 21 de agosto de 2008, bem como entendimento predominante da jurisprudência judicial e administrativa.” (grifamos)

Na hipótese vertente, o que torna digno de realce é que a autuação não fora lavrada em face do dirigente do Órgão Público, mas, sim, da própria Fundação, o que poderia nos levar a concluir pela procedência do feito, tal qual ocorrera em outros casos.

Entrementes, do exame da legislação que regulamenta a matéria, notadamente do artigo 283, inciso II, alínea “i” e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, acima transcrito, extrai-se que a penalidade ora imposta se destina literalmente ao Dirigente do Órgão Público e não à empresa.

Dessa forma, não se pode deslocar a penalidade inscrita no dispositivo legal encimado, vinculada ao Dirigente do Órgão Público, para outro sujeito passivo (Empresa – Fundação) que não aquele determinado pela norma, por absoluta falta de previsão legal, o que afasta de plano a legitimidade passiva da recorrente.

E, como o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, esteio da legitimidade passiva do Dirigente do Órgão Público, fora revogado pela Lei nº 11.941/2009, igualmente, não se poderia responsabilizá-lo, consoante jurisprudência já firmada neste Colegiado, na linha, inclusive, que restou determinado pelo Acordo celebrado entre o Estado de Minas Geral, União Federal e INSS, suscitado pela contribuinte.

Certamente por essa razão a autoridade lançadora achou por bem autuar a empresa (Fundação) e não o Dirigente, olvidando-se, porém, que o fundamento da multa se refere especificamente ao Dirigente do Órgão Público e não à empresa (Fundação), maculando, assim, a pretensão fiscal em face de sujeito estranho à norma legal.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais vigentes que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando, de ofício, a insubsistência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira